

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do **SALVINO OLIVEIRA BARBOSA**, sendo apontado como autoridade coatora o JUÍZO DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA CAPITAL, que, nos autos da medida cautelar de prisão nº 0002153-90.2026.8.19.0001, decretou a **prisão temporária** do paciente.

Após breve descrição dos fatos e da pessoa do paciente, reclamam os impetrantes na peça de interposição respectiva, no essencial: **a)** que a decisão não descreve qualquer conduta imputável ao paciente, estando escorada unicamente na interpretação de diálogo travado entre terceiros; **b)** que a própria autoridade coatora reconheceu a ausência de elementos concretos, escorando a decisão em “inferência”, “possibilidade”, termos incertos; **c)** que a medida decretada se mostrou abusiva, fundada em conjecturas, com grande reflexo midiático indevido; **d)** que na mesma ocasião, foi executada busca e apreensão, o que esvazia, ainda mais, a segregação cautelar; **e)** que o constrangimento ilegal é manifesto, devendo ser reconhecido de pronto, com a revogação da prisão temporária e expedição de alvará de soltura.

Ao final, requereu “o deferimento da cautela de urgência para suspender os efeitos do decreto prisional, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor de Salvino de Oliveira Barbosa. Alternativamente, a substituição da medida por cautelar diversa, por uma ou mais medidas alternativas previstas no art. 282, §6º, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal”.

Feito distribuído à minha relatoria às 17:32 de ontem, dia 12 de março.

Passo a decidir o pedido de urgência para suspensão do decreto prisional criticado.

Não é este o momento para o exame aprofundado dos elementos informativos constantes nos autos da investigação policial.

Em um exame preambular da investigação, atento exclusivamente ao que consta nos autos, mormente o relatado pela autoridade policial, vê-se a existência de um concerto criminoso que necessita ser investigado e extirpado, restando indiciado que o “Comando Vermelho atua como organização criminosa estruturada, com órgãos colegiados, cadeia de comando, normatização interna e capacidade de celebrar alianças estratégicas com outras organizações criminosas, com efeitos diretos sobre a dinâmica da violência e do tráfico”.

Ficando indiciada a existência de uma organização criminosa, na forma da Lei nº 12.850/2013, com emprego de estrutura organizada e cooperação/aliança com outra ORCRIM, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei, deve ser reconhecida a competência do juízo apontado como coator na peça de interposição.

Da mesma forma, também há elementos aptos a apontar “o envolvimento de vários agentes, inclusive de lideranças custodiadas em presídios federais que mantêm ativa sua capacidade de mando, valendo-se, principalmente, da atuação de familiares como canais de retransmissão de determinações. Esses intermediários recebem as deliberações da cúpula federalizada e as repassam às lideranças locais foragidas ou às que se encontram em cadeias estaduais, preservando, assim, a

cadeia hierárquica e o fluxo decisório centralizado no Conselho Permanente do CV”.

Os elementos informativos existentes apontam a gravidade dos fatos e a importância no prosseguimento das investigações, porque indicado que, “mesmo sob regime de maior rigor, as lideranças federais continuam exercendo direção estratégica sobre toda a facção, determinando a destinação de recursos financeiros, a expansão territorial e a resolução de conflitos internos”.

Este destaque prévio se faz necessário porque a decisão atacada não se refere, exclusivamente, ao ora paciente, tendo sido decretada a prisão temporária de outros agentes aparentemente envolvidos com a facção criminosa investigada.

Todavia, o que se examina nesta decisão é a **presença dos requisitos legais para a prisão temporária do paciente SALVINO.**

Vislumbro a plausibilidade do pedido inicial, pelo que **defiro o pedido de urgência para suspender o decreto prisional em desfavor do paciente**, com a consequente **expedição de alvará de soltura**, eis que não indicada na representação da autoridade policial, na manifestação do Ministério Público e na decisão atacada a necessidade e adequação da medida extrema.

Passo a fundamentar a decisão.

Não se pode confundir a prisão cautelar (**instrumental**) com a definitiva (**punição**). Essa reclama condenação transitada em julgado, não podendo aquela ser decretada, sem que haja mínimo elemento informativo do envolvimento do indiciado na organização criminosa em apuração.

A prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, possui caráter instrumental, não podendo ser vista ou decretada como punição antecipada.

Neste sentido, ensinam **Aury, Nucci, e Brasileiro e Nicolitt:**

“as medidas cautelares de natureza processual penal buscam garantir o normal desenvolvimento do processo ... São medidas destinadas à tutela do processo”. (Direito Processual Penal – Aury Lopes Jr – Saraiva – 9ª edição – p. 778)

“não há mais, como antigamente, a prisão provisória decretada apenas com fundamento nos maus antecedentes ou na reincidência do acusado”, elucidando que haveria, para tanto, “pelo menos, três requisitos para sua existência legal: (a) prova da existência do crime (materialidade) + (b) prova de indícios suficientes de autoria + (c) alternativamente, garantia da ordem pública ou garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução ou garantia da aplicação da lei penal.” (Nucci - Código de Processo Penal Comentado. 21ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022, p. 722).

"a nova redação conferida ao art. 315 do CPP pela Lei n. 13.964/19 vem ao encontro do art. 5º, LXI, e art. 93, IX, ambos da CF, no sentido de exigir que toda decisão que decreta, substitua ou denegue a prisão preventiva seja sempre fundamentada”, entendendo, por conseguinte, que “a decisão que a decreta pressupõe inequívoca demonstração da base empírica que justifica a sua necessidade, não bastando apenas aludir-se a qualquer das previsões do art. 312 do CPP” (Brasileiro - Manual de Processo Penal, 14ª ed., São Paulo, jusPODIVM, 2025, p. 1081).

“a prisão no curso do processo só é possível quando existirem indícios de autoria e prova da materialidade de um crime, o que permite a formação de um juízo de probabilidade de êxito da ação penal (fumus comissi delicti). Para além deste requisito, os autos devem indicar que a liberdade do acusado representa um risco para o processo (periculum libertatis), e tal risco não pode ser presumido, pois a única presunção que impera a prisão processual é a de inocência. Desta forma, há que se ter um dado concreto nos autos que comprove que a liberdade do acusado representa um risco para o processo”. (Nicolitt - O novo processo

penal cautelar – a prisão e as demais medidas cautelares – p. 49),

Como disse em certa oportunidade o Ministro Nefi Cordeiro, quando em atuação na 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (HC 498.283):

“o modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial (ou pior, investigação inicial), mas como resposta estatal ante a condenação. Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparentar inicial impunidade, isso é somente temporário, e na presença do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas apenas a estes. Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão imediata e precipitada forma de resposta estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante o processo por riscos concretos ao próprio processo ou à sociedade; somente se prende por culpa do crime após condenação final”.

Tal ideia foi consignada pelo saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaschi no HC 127186, ao destacar que:

“O Supremo Tribunal Federal tem orientação segura de que, em princípio, não se pode legitimar a decretação da prisão preventiva unicamente com o argumento da credibilidade das instituições públicas, ‘nem a repercussão nacional de certo episódio, nem o sentimento de indignação da sociedade’ (HC 101537, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 14-11-2011). Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também

compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador”.

Assim, o decreto da prisão preventiva (também a temporária), como medida excepcional de constrição à liberdade, exige motivação idônea, concreta e individualizada, conforme dispõe o art. 315, §2º do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019.

A exigência supramencionada encontra respaldo nos princípios constitucionais do devido processo legal e da fundamentação das decisões judiciais (CF, art. 5º, LXI, e art. 93, IX), afastando a possibilidade de decretação com base em meras fórmulas genéricas.

O que é fato é que não se controverte acerca da excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente se justificando a medida extrema, quando baseada em elementos concretos, na forma do artigo 312 do CPP.

Nesta linha, o **artigo 310, II, do CPP**, estabelece que somente quando as medidas cautelares do **artigo 319** se mostrarem insuficientes é possível a prisão preventiva, o que também está previsto no **artigo 282 § 6º** do mesmo diploma legal, devendo o juiz justificar de forma individualizada e concreta a razão de não ter optado pela substituição antes recomendada.

Da mesma forma, o **artigo 315 do CPP** determina que a decisão que decreta a prisão seja fundamentada, o que até se mostra desnecessário em razão do previsto no **artigo 91, IX, da CF**, ainda dispondo o **§ 2º do artigo 312 do CPP**, no essencial, que o juiz deverá motivar, fundamentar e indicar o receio de perigo decorrente da liberdade do acusado, apontando dados concretos e **contemporâneos** que justifiquem a opção pela excepcionalidade da manutenção da prisão (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

Assim, concretamente, no exame de eventual cabimento do pleito libertário, com a revogação da medida extrema decretada, não há como deixar de ser feito uma análise preliminar da viabilidade da “acusação” e da plausibilidade da pretensão punitiva, enfrentando a presença dos requisitos antes referidos, inclusive o da contemporaneidade.

A doutrina sempre ensinou ser indispensável a presença do requisito da contemporaneidade para a prisão cautelar, como se vê das lições abaixo transcritas:

“Assim, a pertinência da contemporaneidade dos fatos descritos no decreto preventivo está relacionada com a delimitação do *periculum in libertatis* no tempo, fundamentando, concomitantemente, a própria imposição da constrição cautelar — medida excepcional voltada a resguardar risco atual decorrente do estado de liberdade do acusado. Isso porque, “no caso do processo penal, por meio da tutela cautelar se busca conservar um estado de fato (por exemplo, sequestrando o bem que seja proveito do crime) ou impor determinada constrição a direitos do acusado (por exemplo, a prisão preventiva ou a proibição de ausentar-se do país), evitando que o longo tempo do processo possa gerar a inutilidade ou ineficácia do provimento final, no caso, de provável sentença penal condenatória” (GUSTAVO BADARÓ – PROCESSO PENAL – RT – 2016 – p. 939).

“É dizer, o substancial transcurso de tempo entre a data do suposto cometimento dos crimes imputados e a data em que determinada a prisão, por outras

palavras, implica o distanciamento do caráter prospectivo e instrumental da medida constritiva, certo que ela apenas se justifica em um Estado de Direito como uma cautelar destinada ao resguardo de acontecimentos futuros, e não como mecanismo de antecipação da pena. Isto é, o fundamento utilizado para tornar a medida adequada deve, necessariamente, ir de encontro com premissas palpáveis e iminentes, visto que “a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais e quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará” (RODRIGO CAPEZ – PRISÃO E MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – QUARTIER LATIN – 2017 – p. 459)

“Se não existe atualidade do risco, não existe *periculum libertatis*, e a prisão preventiva é despida de fundamento democrático. O desprezo pela provisionalidade conduz a uma prisão cautelar ilegal, não apenas pela falta de fundamento que a legitime, mas também por indevida apropriação do tempo do imputado. Foi exatamente o que se viu no caso xxxxx. Basta ler a decisão para ver que se refere a fatos em tese praticados em 2013-2015. Onde está a atualidade do risco? A contemporaneidade? Prisão preventiva agora, por fatos e supostos riscos que remontam há anos é ilegal. Ademais, a "prova" já está soberbamente protegida a essa altura.... Então, que se tenha o devido processo e, ao final, se comprovado os fatos imputados, execute-se a pena”. (AURY LOPES JR e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA – CONJUR – 29/03/19)

Também é a posição do Supremo Tribunal Federal, sempre na linha de ser:

“assente na jurisprudência que fatos antigos não autorizam a prisão preventiva, sob pena de esvaziamento da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Nesse sentido, assenta-se na doutrina: “A proximidade temporal entre o conhecimento do fato criminoso e sua autoria e a decretação da prisão provisória encontra paralelo com a prisão em flagrante, que sugere atualidade (o que está a acontecer) e evidência (o que é claro, manifesto). Se a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária

ela se mostrará. Em consequência, não se pode admitir que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seja decretada muito tempo após o fato ou o conhecimento da autoria, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados". (CAPEZ, Rodrigo. Prisão e medidas cautelares diversas. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459) Conforme narrado na denúncia oferecida, a qual delimitou a imputação fática de modo restritivo em relação às investigações anteriores, os fatos (operações financeiras) teriam ocorrido entre os anos de 2013 e 2015. Assim, afasta-se a contemporaneidade necessária à decretação da prisão preventiva, nos termos firmados neste Supremo Tribunal Federal. (HC 161410).

No mesmo sentido: HC 170891 e HC 182111, relator Ministro Gilmar Mendes; RHC 165318, relator Ministro Ricardo Lewandowski.

Não é diferente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estando lá pacificado "que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a não ocorrência de fatos novos a justificarem a necessidade de segregação tornam a prisão preventiva ilegal, por não atenderem ao requisito essencial da cautelaridade" (HC n. 493.463/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe 25/6/2019), bem como "da leitura atenta das decisões acima transcritas, verifica-se que os fatos são graves, porém não são contemporâneos à decretação da prisão cautelar do recorrente. De fato, as condutas narradas na inicial acusatória dizem respeito a situações ocorridas nos anos de 2014, 2015 e 2016, tendo a prisão preventiva sido decretada apenas em 2019. Assim, diante da ausência de contemporaneidade, esvazia-se o fundamento de necessidade da prisão para garantia da ordem pública (RHC 116534/RJ, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 10/09/2019, publicado em 18/09/2019), ou por fim que

“a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual” (HC 509.878/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019).

Tenho precedente de minha relatoria no mesmo sentido:

“não mais se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua imperiosa necessidade, não podendo ser aplicada como forma de antecipação de pena. No caso presente, a paciente foi denunciada pelo crime de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, fato que teria ocorrido no ano de 2012, ou seja, há mais de 06 anos, sendo firme a jurisprudência no sentido de que, a princípio, deve haver certa proximidade do fato com a prisão cautelar” (HC 0057191-37.2019).

Em síntese: na linha da doutrina e da jurisprudência, e, agora, expressamente previsto no CPP, **os fatos que justificam a prisão preventiva devem ser contemporâneos à decisão que a decreta.**

Tudo o que foi acima destacado, com as devidas adaptações, se aplica à prisão temporária.

Na verdade, a prisão temporária ainda possui outros requisitos próprios, **um deles a sua imprescindibilidade para as investigações**, também se justificando quando o indiciado não tem residência certa ou não fornece elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade.

Como se vê da decisão respectiva, apesar de o juiz ter feito referência à necessidade da medida excepcional para o bom desenvolvimento do

procedimento investigatório, **não houve indicação da razão concreta**, o que também não ocorreu na representação da autoridade policial e na manifestação do Ministério Público, mormente em se tratando de um vereador eleito, que pode ser encontrado com facilidade se necessária a sua oitiva, não havendo indicativos, baseados em fatos concretos, de risco de fuga, apesar da referência genérica constante na decisão respectiva.

Tem sido dito pela **doutrina** que a prisão temporária retrata “uma prisão cautelar para satisfazer o interesse da polícia, pois, sob o manto da imprescindibilidade para as investigações do inquérito, o que se faz é permitir que a polícia disponha, como bem entender, do imputado” (Aury Lopes Jr. – Direito Processual Penal – 17ª edição – p. 732).

Principalmente em casos de maior repercussão midiática, como no caso presente que possui reflexos externos ao Direito Penal, o juiz deve ter muito cuidado no exame da adequação da medida extrema requerida, nunca descuidando do exame dos requisitos ditados pelo STF quando do julgamento das ADI 3360, ou seja, **“imprescindibilidade para a investigação, fundadas razões de autoria/participação, crimes previstos em rol taxativo (como hediondos), fatos contemporâneos, e insuficiência de medidas alternativas”**.

Como antes dito, apesar de o juiz na decisão atacada ter mencionado conhecer tais requisitos, **relativamente ao ora paciente**, vejo ausentes três deles, aqueles acima em **negrito** destacados.

Não é o momento para a valoração dos elementos informativos referidos na representação e repetidos no relatório da decisão atacada.

Transcrevo o que constou na representação da autoridade policial, encampada pelo Ministério Público de

forma sucinta, e na decisão atacada sem maior aprofundamento:

2.5. SALVINO OLIVEIRA BARBOSA (VEREADOR – PSD)
RG 27.536.635-9 - CPF 158.355.417-32.

No curso da análise do material telemático, emerge de forma relevante o nome do Vereador SALVINO OLIVEIRA BARBOSA, filiado ao Partido Social Democrático (PSD), eleito sob o slogan “Vereanças das Favelas do Rio”:

Outrossim, desde a fase de pré-candidatura até seus perfis em redes sociais, o parlamentar associa sua identidade política à condição de “cria” e representante da Cidade de Deus. Tal autodeclaração adquire especial relevo quando contextualizada com o histórico territorial da região, uma vez que a Cidade de Deus, em razão de seus limites contíguos com a Comunidade da Gardênia Azul, foi historicamente utilizada como base avançada e ponto de concentração logística para a reunião de criminosos do Comando Vermelho, oriundos de diversas localidades, como Penha, Complexo do Alemão, Rocinha, Chapadão, Lins de Vasconcelos etc., no processo de tomada do controle da Gardênia Azul, anteriormente exercido por grupos milicianos. “Setores de inteligência da Polícia Civil e da Polícia Militar investigam se traficantes do Comando Vermelho estão saindo da Rocinha e da Cidade de Deus para invadir a Gardênia Azul, Rio das Pedras e Muzema. Expandir o controle para a Muzema, Rio das Pedras e Gardênia Azul é um desejo antigo do Comando Vermelho.

Consta, ainda, que o referido agente político foi indicado relator de Comissão Especial da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, instituída para analisar, debater e propor políticas públicas voltadas às favelas, com funcionamento no período de 15/04/2025 a 04/12/2025, conforme registros públicos oficiais.

Circunstância que amplia sua projeção política exatamente sobre territórios sensíveis ao domínio de organizações criminosas. Embora tais atribuições se insiram, em tese, no exercício regular do mandato parlamentar, o surgimento do nome de SALVINO OLIVEIRA BARBOSA em diálogos travados entre as lideranças do Comando Vermelho (CV) altera substancialmente esse enquadramento e projeta estado efetivo de suspeita fundada quanto à instrumentalização do mandato em benefício do crime organizado.

Nesse sentido, no diálogo mantido entre o contato “Corretor Gardênia Melhoria” (ELDER DE LIMA LANDIM, o “DOM”) e EDGAR ALVES DE ANDRADE, o “DOCA”, “DOM” confirma se teria havido autorização prévia, atribuída a “DOCA” e a LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, o “PEZÃO”, para que o vereador SALVINO “trabalhasse” na Comunidade da Gardênia Azul, bem como para que fosse prestado “suporte” e auxílio aos “projetos deles”. Tal conteúdo revela, de forma indiciária, que a atuação do parlamentar na localidade pode não se dar de maneira autônoma ou estritamente institucional, mas condicionada ao aval e à tutela da organização criminosa dominante.

A expressão “dar suporte”, empregada no diálogo, assume contornos relevantes no contexto investigativo, por não se compatibilizar com a lógica do exercício regular do mandato, indicando, ao contrário, mobilização de estrutura local controlada pelo crime organizado, seja para facilitar acesso, viabilizar circulação, garantir segurança informal, intermediar contatos comunitários ou remover resistências internas, funções típicas de quem detém o controle territorial de fato.

De igual modo, a referência genérica aos “projetos” do parlamentar”, quando analisada à luz do histórico já apurado, especialmente a atuação do CV na gestão informal de serviços, imóveis, taxas e circulação econômica na Gardênia Azul, sugere iniciativas cuja implementação dependeria, necessariamente, da anuência da facção, afastando a hipótese de políticas públicas universais e reforçando a de ações seletivas, territorializadas e politicamente orientadas.

Nesse cenário, impõe-se a inferência da possibilidade de contrapartida: de um lado, o Comando Vermelho preservaria o domínio territorial, oferecendo apoio logístico, controle social e influência local; de outro, o agente político obteria capital eleitoral, por meio da constituição e manutenção de curral eleitoral, com direcionamento de apoio político, votos e influência comunitária, em benefício do parlamentar e de seu grupo político.

Conclusão:

A cronologia dos achados demonstra, portanto, que SALVINO OLIVEIRA BARBOSA pode não ter atuado como ator periférico, mas como beneficiário potencial de um arranjo político-criminoso, no qual o exercício do mandato parlamentar revela-se condicionado à chancela da facção criminosa, com aderência a plano

que conjuga interesses eleitorais e a manutenção do poder paralelo do Comando Vermelho na região da Gardênia Azul.

Volto a destacar: não se está neste momento se fazendo qualquer juízo de valor conclusivo sobre a investigação realizada pela polícia civil sobre a nefasta organização criminosa.

Especificamente, porém, com relação ao paciente, atento exclusivamente ao que consta nos autos, o fundamento da prisão quanto ao indício do seu envolvimento naquela organização é bastante precário, havendo apenas referência a uma conversa de terceiros há mais de um ano, ficando apenas indicado o domínio das facções nas comunidades (com envolvimento direto dos demais representados), não sendo apontada concretamente a imprescindibilidade da prisão para a investigação.

A prisão temporária (ou a preventiva) deve estar escorada no já apurado pela autoridade policial. Não se permite o inverso, ou seja, a prisão para permitir posterior apuração de um possível crime, salvo quando presentes indícios fortes do envolvimento do ‘indiciado’ em um daqueles previstos na Lei específica.

E mais. Tem que constar na decisão proferida a razão da imprescindibilidade da prisão para a investigação, não bastando simples referência ao texto legal.

Como leciona **NUCCI**, “a prisão temporária tem a função de propiciar a colheita de provas, quando, em crimes graves, não há como atingi-las sem a detenção cautelar do suspeito”.

Não é diferente a ideia de **GRECO FILHO**: “É claro que a prisão temporária, pela sua própria razão de ser, objetivando obter, num breve espaço de tempo, elementos de prova ainda na fase investigatória, quando

os indícios são poucos para a formação de um convencimento, não se pode exigir, sob pena de perder a sua finalidade, o mesmo rigor cabível para a decretação da custódia preventiva. **Ela, porém, só deve ser decretada se houver utilidade para as investigações ou interesse da ordem pública, demonstrando-se o periculum libertatis, pois somente assim se poderá enquadrar a prisão temporária no campo da prisão cautelar, permitida pela Lei Suprema”.**

Não é diferente o entendimento STJ (HC 151121):

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO TEMPORÁRIA.** AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA PARA AS INVESTIGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS EXPRESSOS NA LEI N.º 7.960 /89. ORDEM CONCEDIDA. 1. A **prisão temporária**, diversamente da **prisão preventiva**, objetiva resguardar, tão somente, as investigações a serem realizadas no inquérito policial. No caso dos autos, não foram enunciados dados concretos acerca da necessidade da **prisão temporária** para a conclusão das investigações. 2. Com efeito, o decreto prisional não apresentou nenhuma motivação referente a eventuais obstáculos que o Paciente pudesse oferecer às investigações realizadas no inquérito policial, que justificassem a segregação **temporária**, nos termos do art. 1.º incisos I e III, alínea a, da Lei n.º 7.960/89. 3. Ordem concedida, para revogar a prisão.

Além de insuficiente para indicar o envolvimento do paciente na organização criminosa em apuração, a conversa entre terceiros em que seu nome foi envolvido ocorreu há mais de um ano, o que, a princípio, não havendo notícia de outras conversas posteriores, também afasta o requisito da contemporaneidade antes mencionada.

Ainda reforçando a desnecessidade da medida extrema para o prosseguimento das investigações, na mesma ocasião em que foi cumprida a ordem de prisão,

deu-se cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido em feito autônomo, o que esvazia a adequação e necessidade da medida para a investigação, eis que, se existente, já provavelmente recolhido material probatório naquela diligência conjunta.

Por fim, o paciente tem residência e atividade lícita, sendo vereador eleito, podendo ser localizado e instado a se manifestar sobre a investigação caso a autoridade policial entenda necessário, ainda que respeitado o direito constitucional ao silêncio.

Desta forma, atento exclusivamente ao que consta nos autos no momento da decisão atacada, defiro a liminar para revogar a prisão temporária em razão de sua desnecessidade, com expedição de alvará de soltura.

Como admitido na própria impetração, aplico as seguintes cautelares: proibição de ausentar-se do Estado por mais de 15 dias sem autorização judicial; proibição de qualquer tipo de contato com os demais investigados. Lavre-se o termo respectivo.

Fica o juiz natural autorizado a reexaminar eventual necessidade da medida temporária com a **vinda de novos elementos informativos distintos daqueles constantes nos autos no momento da impetração**.

Dispensando as informações.

Colha-se o parecer da Procuradoria, devendo o feito ser incluído na pauta presencial do dia **24 de março**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR**

